



Proc. Nº 14092/2021

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 14092/2021  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR  
**NATUREZA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO/TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO  
**INTERESSADO(A):** SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO FEIRÃO DA SEPROR E ANTONIVALDO DE SOUSA  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 02/2012 - SEPROR/ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO FEIRAO DA SEPROR. (PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO Nº 2686/2015)  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DIATV  
**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA  
**CONSELHEIRO-RELATOR:** LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Lauschner, ea Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, cujo objeto erao repasse de apoio financeiro para contratação de estrutura flutuante frigorífica para escoamento da produção e conservação de hortifrutigranjeiro e piscícola, no trecho de 108 km, abrangendo 32 (trinta e duas) comunidades rurais entre a Vila de Novo Remanso e a cidade de Manaus.

A DIATV manifestou-se conclusivamente acerca do objeto dos presentes autos, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 128/2024 (fls.314/318), onde opinou pela ilegalidade e irregularidade do ajuste celebrado, ou, subsidiariamente, pela prescrição intercorrente.

O Ministério Público de Contas opina conclusivamente, por meio do Parecer n.º 5.299/2024 (fls. 319/328), para que seja reconhecida a ocorrência de prescrição no presente



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

caso, ou, alternativamente, adota o posicionamento meritório da unidade técnica, acima esposado, com imposição de alcance e aplicação das multas cabíveis aos gestores envolvidos.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente faz-se oportuno pontuar que os princípios do contraditório e da ampla foram devidamente observados, conforme se depreende das notificações, juntadas aos autos.

Feita esta considerações, passo à análise do objeto do feito, elencando, primeiramente, as manifestações dos Órgãos Técnicos e do *Parquet* acerca da matéria.

**I – DA ANÁLISE DOS AUTOS PELO ÓRGÃO TÉCNICO E MINISTERIAL**

Em sua manifestação derradeira nos autos, a unidade técnica especializada entendeu que o ajuste deve ser julgado ilegal, e suas contas julgadas irregulares, tendo em vista a ausência de razões de defesa, culminando com a manutenção das irregularidades detectadas, ou, subsidiariamente, ser declarado prescrito.

O representante ministerial, por sua vez, entende que os autos foram alcançados pelo instituto prescricional, tendo em vista o lapso superior a três anos no curso de seu andamento.

**II - ANÁLISE DO RELATOR**

Analisados os autos, esta Relatoria entende necessário e oportuno fazer os seguintes apontamentos.

O Termo de Convênio nº 002/2012, tinha como objeto o repasse de apoio financeiro para contratação de estrutura flutuante frigorífica para escoamento da produção e conservação de hortifrutigranjeiro e piscícola, no trecho de 108 km, abrangendo 32 (trinta e duas) comunidades rurais entre a Vila de Novo Remanso e a cidade de Manaus.

**II.1 – DA NECESSIDADE DE ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NO PRESENTE CASO**

Por oportuno, a despeito da matéria ter sido suscitada pelo Parquet, bem como diante do novelo que tem se desenrolado nos últimos tempos no bojo de diversos julgamentos



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

desta Corte, entendo ser imperioso enfrentar a questão da eventual incidência da prescrição para determinar sua aplicabilidade, ou não, ao presente feito.

*A priori*, é preciso pontuar que o precedente formado nos autos do Processo n.º 10.725/2021 não pode ser aplicado ao caso sob análise. Primeiro porque quando, da emissão daquele voto por este Conselheiro, que foi acompanhado à unanimidade por este Plenário, não havia nenhuma norma estadual de estatura constitucional ou inferior que previsse a aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, razão porque se construiu o raciocínio de aplicação analógica àquela prevista no Código Civil de 2002, replicando assim, em certa medida, o entendimento utilizado pelo Tribunal de Contas da União acerca da matéria que, à época, também não possuía norma específica para aplicação do referido instituto.

Em segundo lugar porque naqueles autos não se analisou a aplicação da prescrição ao exercício da jurisdição especial desta Corte de Contas, mas o emprego do instituto ao direito do Estado de cobrar, por meio administrativo ou executório, os valores que lhe são devidos em decorrência dos julgados exarados por esta Corte, já que aquele feito tratava de Cobrança Executiva cujo direito material do Estado já havia sido definido em processo específico, qual seja, a Prestação de Contas Anual correspondente.

**II.2 – DOS TERMOS E APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 132/2022**

É sabido que em 14.12.2022 a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, exercendo a atribuição que lhe fora outorgada pela Constituição Estadual de 1989<sup>1</sup>, aprovou e publicou a Emenda Constitucional n.º 132/2022, por meio da qual inseriu o §4º no art. 40 da Constituição Estadual de 1989, que previu a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição nos processos em trâmite neste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme se depreende do dispositivo legal abaixo elencado:

<sup>1</sup> **Art. 32. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:**

**I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;**

**II - do Governador do Estado;**

**III - de mais da metade das Câmaras Municipais, por deliberação da maioria relativa de seus membros;**

**IV - de iniciativa popular, subscrita, inclusive por meio eletrônico, por, no mínimo, um por cento do eleitorado estadual, distribuído pelo menos em vinte e cinco por cento dos Municípios existentes no Estado, não inferior a dois e meio por cento dos eleitores de cada um deles.**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Art. 40. [...]

[...]

§ 4º **Prescreve em 5 (cinco) anos o exercício das competências de julgamento e apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, devendo ser apurada a responsabilidade do servidor que der causa à prescrição, **iniciando-se a contagem do prazo:**

I – a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

**II – a partir da data de ocorrência do fato, nos demais casos;**

Indiscutivelmente a EC n. 132/2022 tem o condão de estabelecer o dever, a esta Corte de Contas, de adimplir com os princípios da razoável duração do processo, do contraditório e ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Assim é que a análise da aplicabilidade do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal deve se dar com esteio na norma constitucional estadual que, é bom se diga, se caracteriza como norma constitucional de eficácia limitada, conforme se depreende da leitura do texto normativo e do entendimento apresentado por José Afonso da Silva<sup>2</sup> quanto a matéria, que aduz o seguinte:

[...] as normas do terceiro grupo (normas de eficácia limitada) são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado.

Por isso, pode-se dizer que as normas de eficácia plena sejam de aplicabilidade direta, imediata e integral, enquanto as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia [...]

Assim é que não se mostra irrazoável a afirmação de que a norma tem eficácia limitada, já que o preceito traz texto enxuto e genérico sobre a aplicação do instituto para os casos em julgamento nesta Corte de Contas, estabelecendo, basicamente, o prazo a ser aplicado e as causas que, no entendimento dos nobres Deputados Estaduais, devem dar início à contagem do referido lapso, quais sejam: a data seguinte àquela em que as contas de gestão

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 82/83.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

ou de governo deveriam ser prestadas ao Tribunal de Contas (inciso I) e, nos demais casos, da data de ocorrência do fato (inciso II).

Sobre isso é oportuno destacar que a circunstância apontada no inciso II do §4º do art. 40 é similar àquele elencado no art. 35-C, parágrafo único, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Lei n.º 12.160/1993) que foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ADI 5509, conforme se depreende do *decisum* do STF abaixo elencado:

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 29 de outubro a 10 de novembro de 2021**, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em declarar a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993, na redação que se lhe deu a Lei 15.516, de 2014, e, por consequência, julgar procedente, em parte, a presente ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, que já havia proferido voto em assentada anterior, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Dessa forma, a despeito de não existir inconstitucionalidade por analogia, havendo a necessidade de declaração expressa do vício por parte do STF, é salutar reconhecer que a aplicação do inciso II da norma constitucional estadual deve se dar com precaução, a fim de que não se estabeleça insegurança jurídica entre os jurisdicionados em razão de possível questionamento da norma junto à Corte Suprema.

Além disso, não resta claro, pelo texto do inciso II, o que se caracterizaria como “fato”, que ocorrido, daria início à contagem do prazo prescricional. Ou seja, não é possível definir se se trataria de um fato jurídico ou de um fato qualquer do mundo extrajurídico.

Explico. A firmatura do termo de convênio não se caracteriza como fato jurídico, e sim ato administrativo praticado pelos gestores da concedente e da conveniente. De outra



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

banda, a ocorrência do termo do convênio se caracteriza como fato administrativo, decorrente do ato administrativo primário - assinatura do convênio - e, portanto, do exercício da vontade humana.

Assim é que não se entende possível, pelas razões já expostas, a aplicação do Inciso II do §4º do art. 40 da CE/89.

Ante essa impossibilidade, restaria apenas o inciso I do §4º do art. 40 a ser aplicado, o que também não pode ser feito conforme se pretende demonstrar. Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que a contagem do prazo de prescrição se iniciaria da data seguinte àquela que define o termo do prazo para envio da prestação de contas de gestão ou de governo a este Tribunal de Contas.

Quanto a esta temática, primeiro se faz necessário pontuar que este Relator, em votos anteriores, defendeu o entendimento de que o disposto no inciso I se aplicaria às variadas espécies de prestação de contas e não apenas àquelas atinentes à prestação de contas anuais dos chefes dos executivos municipais e do governador do Estado, fundamentando seu entendimento em publicação acadêmica disponibilizada na Revista do TCU<sup>3</sup>.

Entretanto, após maturação do entendimento anteriormente prolatado, faz-se oportuno reconsiderar minha posição, reconhecendo a aplicação do inciso I, abaixo elencado, apenas aos casos de Prestação de Contas de Chefes do Poder Executivo, Estadual ou Municipais:

I – a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para **encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal**, nos casos de contas de **gestão e de governo**;

Esclareço. Da leitura do dispositivo, vê-se que o legislador se utilizou da locução “da prestação de contas”, construção da qual é possível aferir destaque a uma prestação de contas frente a todas as outras que são encaminhadas a esta Corte, visto que o termo “prestação de contas” foi utilizado no singular e não no plural “prestações de contas”.

<sup>3</sup> Revista do Tribunal de Contas da União. - v.1, n.1 (1970) – Brasília : TCU, 1970- . v. De 1970 a 1972, periodicidade anual; de 1973 a 1975, quadrimestral; de 1976 a 1988, semestral; 1989, quadrimestral; 1990 a 2005, trimestral; 2006, anual; a partir de 2007, quadrimestral. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/issue/view/24>. Acesso em 17 fev de 2023.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

Além disso, o legislador constituinte fez menção expressa à dualidade aplicável às contas da chefia do executivo, ao apontar, na parte final do dispositivo, “contas de gestão e de governo”, utilizando-se da conjunção aditiva “e” em lugar da conjunção alternativa “ou”, do que se denota uma intrínseca relação entre espécies de contas mencionadas, relação esta que só está presente na prestação de contas dos chefes do executivo.

Pelo exposto e, estando correta a interpretação ora apresentada, é de se reconhecer a inaplicabilidade do inciso I aos casos em que se esteja diante do julgamento de prestação de contas de convênio, tal qual o que se tem neste feito.

Assim é que, nenhum dos incisos estabelecidos no texto constitucional estadual é aplicável presente caso, razão porque a colmatação da lacuna existente no âmbito estadual deverá ser realizado desde a basilar definição do ponto de partida para a contagem do prazo prescricional, passando pela ocorrência das causas interruptivas e suspensivas, a fim de que a questão sob exame neste feito possa ser julgada por este Relator e por este Conselho.

### **II.3 – DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL E DA CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO**

A fim de permitir a colmatação necessária para o deslinde do presente caso, faz-se oportuno utilizar a analogia, primeiro mecanismo de suprimento de lacunas legais, entabulado no art. 4º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto Lei n.º 4.657/42), que se trata de norma aplicável a todo o ordenamento jurídico brasileiro, inclusive à seara administrativa, campo em que este Tribunal está inserido.

Para possibilitar essa analogia, utilizar-se-á de lei administrativa atinente à instrução de processo de prestação de contas, mas precisamente, neste caso, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Sergipe (Lei Complementar n.º 205/2011) que, de forma sucinta, assim delimita a matéria:

#### **TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO**

Art. 68. O Tribunal, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O Regimento Interno deve disciplinar a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

§ 2º Não incide prescrição quanto às apurações relativas à verificação de dano ao Erário, e ao seu ressarcimento, nos termos do art. 37, §5º da Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

**Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.**

**§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:**

**I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;**

**II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;**

**III – da ocorrência do fato, nos demais casos.**

**§ 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.**

**§ 3º Interrompem a prescrição:**

**I – a notificação válida do responsável;**

**II – a interposição de recurso.**

**§ 4º A prescrição da pretensão punitiva não impede a atuação fiscalizadora do Tribunal para a verificação da ocorrência de dano ao Erário.**

No que pertine ao debuto do prazo prescricional, a referida norma estabelece em seu inciso I do art. 69 a autuação do feito como marco inicial do referenciado prazo, nos casos em que se trata de processo de prestação ou tomada de contas.

Assim, adotando-se o inciso I do art. 69 da Lei Complementar n.º 205/2011 como norma administrativa apta a colmatar a lacuna existente quanto a matéria prescricional no Estado do Amazonas, tem-se que o início da contagem do prazo prescricional no presente feito é a data de autuação do mesmo nesta Corte de Contas, o que se deu em 10.06.2015, conforme se depreende das fls. 02 dos presentes autos.

Estabelecido esse pressuposto, é preciso avançar na verificação da ocorrência, ou não, da prescrição no caso concreto, dando atenção às situações processuais que podem ter ocasionado a interrupção do prazo prescricional iniciado na data acima delimitada.

No que pertine às causas de interrupção, tem-se que a norma do TCE de Sergipe estabelece a notificação válida como causa de interrupção do prazo prescricional.

De modo similar, a Nota Recomendatória Conjunta n.º 02/2023 – publicada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, pelo Instituto Rui Barbosa, pelo Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC e pela Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM – estabelece, em seu item 6, o seguinte:





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

6. No âmbito do Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á: I) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável; II) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e III) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo.

Veja-se que a recomendação dos órgãos sobreditos e dos demais que firmaram o documento acima mencionado é no sentido de que a prescrição se interrompa uma única vez, reconhecendo, ainda, o ato de notificação válida como uma das causas que ocasionam a já citada interrupção.

E vai além, já que delimita que a interrupção se dará para cada um dos agentes públicos de forma individualizada e estanque, conforme se depreende do excerto abaixo colacionado, retirado da exposição de motivos que acompanha a nota recomendatória como anexo:

Quando a presente proposta estabelece a citação, a oitiva, a notificação ou a audiência do responsável como causas de interrupção da prescrição, ademais, deve-se considerar que se houver mais de um responsável, será interrompida a prescrição para cada um dos agentes, na data da respectiva citação. São, assim, causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação, consoante jurisprudência do STJ.

Isso porque as causas de interrupção têm efeito apenas no campo jurídico do interessado, não atingindo os demais integrantes do caderno processual, conforme delimitado pelo já citado documento. Importante, ainda, pontuar que não cabe reconhecer a aplicação da lógica do litisconsórcio necessário unitário, visto que as decisões podem ser diversas para os gestores que compõem a teia processual, como ocorre, por exemplo, quando a assinatura do termo de convênio é julgada legal, mas suas contas são consideradas irregulares pela Corte de Contas.

Dessa forma, aplicando ao caso concreto todo panorama legal acima esposado, verifica-se que assiste razão a alegação do órgão ministerial no que pertine ao alcance do instituto prescricional ao presente caderno processual – divergindo somente quanto à espécie prescricional caracterizada, posto que não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

apontada -, isso porque o lapso existente entre a autuação do feito até a efetiva entrega do ato notificatório ao Sr. Antonivaldo de Sousa é de 08 anos, 11 meses e 26 dias, suficiente para caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal.

Aplicando o mesmo comando à Sra. Tanara Lauschner, o lapso existente entre a citação válida, datada de 11.04.2018, e a data de feitura do presente voto, se perfaz em 06 anos, 01 mês e 25 dias, superando o marco de 05 anos para caracterização da prescrição quinquenal.

**II.4 – DA ANÁLISE DE MÉRITO DO FEITO**

Por fim, é oportuno ressaltar, ainda, pela aplicação do item 15 do Ato Recomendatório n.º 02/2023<sup>4</sup>, mesmo que constatada a ocorrência da prescrição, estando o processo maduro para julgamento de mérito, não há impedimento em fazê-lo, deixando-se apenas de executar as penalidades e glosas decorrentes dos atos praticados pelos responsáveis por valores e bens públicos que participam do feito, sem prejuízo, por óbvio, da comunicação ao órgão competente para eventual persecução judicial pela prática dolosa de ato de improbidade.

No presente caso, entendo por acompanhar a manifestação da Unidade Especializada que atuou no feito, por entender que as irregularidades detectadas foram mantidas, tendo em vista a ausência de manifestação defensiva dos gestores envolvidos na avença, maculando as contas do Convênio celebrado.

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

<sup>4</sup> 15. Quando evidenciadas a relevância e a materialidade do processo, disciplinadas em ato normativo próprio do Tribunal de Contas, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa**

**Tribunal Pleno**

- 1- **Reconhecer** a ocorrência da prescrição quinquenal em favor do Sr. Antonivaldo de Sousa e da Sra. Tanara Lauschner, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989 razão pela qual afasto as pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas em decorrência do ajuste;
- 2- **Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Lauschner, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, na forma do art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/1996;
- 3- **Julgar irregular** o Termo de Convênio nº 002/2012, firmado entre a Secretaria de Produção Rural - SEPROR, sob a responsabilidade da Sra. Tanara Lauschner, e a Associação dos Produtores Rurais do Feirão da SEPROR, sob a responsabilidade do Sr. Antonivaldo de Sousa, na forma do art. 22, III da Lei nº 2.423/1996;
- 4- **Determinar** a ciência aos interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante;
- 5- **Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de Agosto de 2024.

**Luis Fabian Pereira Barbosa**  
Conselheiro-Relator